



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.003817/95-46
SESSÃO DE : 21 de março de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.268
RECURSO Nº : 120.050
RECORRENTE : C.M.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

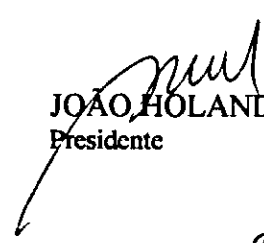
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Evidenciado o cerceamento do direito de defesa em julgado de primeira instância que decidiu por classificação de mercadoria em código diverso daquele atribuído pelo autuante.

DECLARA-SE A NULIDADE DO PROCESSO, A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nulo o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

10 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.050
ACÓRDÃO Nº : 303-29.268
RECORRENTE : C.M.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada foi autuada pela DRF de Santos, em fiscalização decorrente de revisão aduaneira, por classificação errônea de mercadoria e recorre a este Conselho contra a decisão monocrática, que julgou procedente a ação fiscal.

A descrição feita no Auto de Infração refere-se a importações, realizadas por meio de Declarações de Importação registradas na DRF de Santos e na IRF do Aeroporto Internacional de São Paulo, de dois tipos de produtos: "lycra" ou elastano revestido e "lycra" ou elastano não recoberto.

O primeiro foi descrito pela empresa, na DI nº 033529/91, como "fios de fibras têxteis lycra sintética contínuas, não acondicionadas para venda a varejo, de poliuretano, alvejado, branqueado ou cor natural, torção S & Z em tubos de papelão e/ou plásticos descartáveis não retornáveis, sendo L-339 20 denier lycra, simples cobertura 10/7". Embora as descrições efetuadas nas outras DIs, registradas entre 28/06/91 e 16/06/93, tivessem como variantes o código do fio ou a relação de cobertura, tratavam-se, todos, de **fios de lycra com cobertura**. Para eles, a empresa adotou a classificação no código 5402.39.0399, com alíquota de 0% para o II, relativa a:

5402 – Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para a venda a retalho, incluídos os monofilamentos sintéticos com menos de 67 decitex

5402.3 – Fios texturizados

5402.39 – Outros

5402.39.0399 – Outros.

Com base em informações prestadas pela contribuinte e por outra empresa, apontada pela recorrente como fabricante de produto similar no mercado nacional, na Informação COSIT DINOM n.º 162/93, no Despacho Homologatório COSIT n.º 229, de 30/09/93, nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, a fiscalização concluiu que:

APR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.050
ACÓRDÃO Nº : 303-29.268

- os fios eram de lycra, revestidos (recobertos), por enrolamento (espiral), por fio de nylon;
- o fio de elastano exerceria o papel de alma no produto e sua não torção era exatamente a qualidade que lhe proporcionaria o aproveitamento técnico de suas funções, principalmente quanto à elasticidade;
- de acordo com as NESH, fios revestidos por enrolamento não estariam compreendidos nos Capítulos 50 a 55;
- sua correta classificação seria no código 5606.00.0200, ao qual corresponderam alíquotas de 40%, 30%, 20% e 10% no período de apuração.

No que concerne ao **segundo** tipo, **“lycra” ou elastano não recoberto**, a autuação envolveu importações realizadas em 1993 e 1994. A empresa, que classificava a mercadoria no código 5402.49.0301, com alíquota de 0% para o II, esclareceu que o produto era considerado tinto pois para dar o acabamento final era passado por um processo de tinturaria que era o alveamento e o branqueamento. A fiscalização concluiu, então, com base nas NESH a respeito da distinção entre produto segundo a coloração, que ao produto poliuretano tinto deveria ser atribuído o código 5402.49.0399 até 31/12/93 e 5402.49.0300 a partir de 01/01/94, em decorrência da supressão do anterior, ambos com alíquota de 10% no período de apuração. Entretanto, às fls. 35, ao invés de citar este último código, remete-se ao 5402.39.0300.

O lançamento constou da diferença do II, da multa prevista no artigo 4.º da Lei nº 8.218/91, da multa prevista no artigo 530 do RA c/c artigo 59 da Lei 8383/91 (relativa à DI nº 033529/91), da multa prevista no artigo 526, inciso II e parágrafo 6º do RA (por falta da GI relativa à DI 353783/94), bem como de juros de mora.

Impugnando o feito, a empresa alegou, em suma, que:

- a revisão efetuada abordou erro de direito, a classificação fiscal;
- a classificação estava correta, os impostos devidamente calculados e todos os fatos eram de conhecimento do fisco quando deu por encerrado o procedimento de lançamento, que no presente caso é por declaração;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.050
ACÓRDÃO Nº : 303-29.268

- revisão *a posteriori* somente poderia ocorrer em caso de erro de fato, como previsto no artigo 149 do C.T.N.;
- a classificação fiscal de mercadorias seria questão de direito e o erro de direito não encontra-se elencado no artigo 149 do C.T.N., pois os atos da autoridade têm o pressuposto de legitimidade e legalidade;
- somente poderia haver revisão se ficasse tipificada uma das hipóteses do artigo 145 do C.T.N, o que não ocorreu;
- a penalidade aplicada não é cabível, pois pressupõe débito vencido e não pago, ou seja, atraso culposo no cumprimento das obrigações tributárias, o que não ocorreu, visto que o II no desembaraço aduaneiro é tributo cujo lançamento se opera por declaração, nos termos do artigo 147 do C.T.N.;
- quanto à classificação, o Instituto de Pesquisas Tecnológicas ao proceder a análise de produto similar, com a mesma composição, ou seja, "fios de filamento de elastano, crus e sem torção, revestidos de fios de filamentos de poliamida, crus e texturizados", concluiu que a correta classificação é no código 5402.49.0300;
- nada pode se contrapor ao laudo elaborado por órgão do maior gabarito de ordem técnica e da mais ilibada reputação;
- a classificação deve ser feita naquela posição 5402-fios de filamentos sintéticos, texturizados - em função de sua composição, ou seja, como é envolvido por fio de nylon em forma de espiral para proteger o fio de poliuretano, a classificação da requerente está de acordo com as regras da tarifa, uma vez que seu componente predominante de composição é o poliuretano;
- a exigência da TRD no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991 carece de base legal válida pois, tratando-se de figura nova, só poderia ser veiculada por lei complementar.

A contribuinte, que cita ao longo de sua defesa vasta doutrina e jurisprudência que reforçariam sua posição, finaliza pedindo seja julgado insubsistente o Auto de Infração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.050
ACÓRDÃO Nº : 303-29.268

A autoridade singular considerou procedente a ação fiscal. Rejeitou a preliminar, argumentando que o lançamento do Imposto de Importação é por homologação e que pode haver revisão aduaneira, afirmando não ter ocorrido mudança de critério jurídico.

Quanto à classificação, destacou a RGI 3, que indica os princípios da especificidade, da essencialidade e da ordem numérica crescente. Enfatizou que a adoção do código relativo ao primeiro produto não encontra amparo nas NESH que afirmam que não estão compreendidos nos capítulos 50 a 55 os fios revestidos por enrolamento. Esclareceu que o Instituto de Pesquisas Tecnológicas não dispõe de competência legal para indicar códigos de mercadorias.

Quanto ao segundo produto, transcrevo trecho de sua decisão:

“Entretanto, à vista das notas interpretativas da Seção XI da Nomenclatura (páginas 267 do suplemento do DOU 28/01/92) não se confunde **fio branqueado com tinto**, classificando-se assim o fio branqueado no código NBM-SH 5402.49.0399 até 31/12/93 e a partir desta data no código 5401.39.0300 por força da fusão de posições feitas pela Portaria MF 73/94, o que também não foi observado pela contribuinte, que continuou adotando o mesmo código anterior.”

Manteve a multa de ofício, tendo em vista declaração inexata das mercadorias nos despachos formulados, ao omitir ou não completar situação essencial que prejudicou o enquadramento tarifário. Entendeu também que a multa por falta de GI deveria ser mantida, já que não teria sido feita a adequada descrição da mercadoria.

Finalmente, excluiu a aplicação da TRD como juros de mora no período de 04/02/91 a 29/07/91 e reduziu a multa de ofício a 75%.

Tendo obtido liminar dispensando do recolhimento do depósito recursal, a contribuinte recorreu, tempestivamente, a este Conselho, ratificando sua posição de que o lançamento do II é por declaração, apoiando-se na visão de Ruy de Mello e Raul Reis. Não poderia haver revisão do ato administrativo, salvo na ocorrência de erro de fato, e nisto a doutrina e a jurisprudência seriam unânimes. Além disso, a autoridade julgadora teria entendido que o erro que justifica a revisão do lançamento é aquele constatado pelo fisco no momento do despacho.

Alega ainda que, de acordo com o artigo 447 do Regulamento Aduaneiro, a revisão fiscal deveria ter sido formalizada no prazo de cinco dias do término da conferência.

arp

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.050
ACÓRDÃO Nº : 303-29.268

Considera descabida ao caso a aplicação da multa prevista no artigo 526, inciso II, do RA, já que as mercadorias importadas seriam exatamente aquelas descritas nos documentos de importação. Cita o Ato Declaratório n.º 12/97 e, também, jurisprudência no sentido de que erro na classificação fiscal não justifica a aplicação da penalidade. Afirma que *"...se tivesse havido importação ao desabrigo de guia de importação ter-se-ia de admitir que aquela documentação seria ainda passível de utilização pelo contribuinte, o que, por absurdo, não se pode admitir, implicando também na impossibilidade de aceitação do paradoxo que representaria uma guia que existiu para remessa cambial e inexistiu para a importação (como se um objeto pudesse simultaneamente "ser" e "não ser", pois se trata de situações excludentes entre si)".* Mesmo que ela fosse possível, deveria ser submetida ao limite máximo de 588,90 UFIR, muito inferior ao valor pretendido pela autuante.

Repete o argumento relativo ao IPT, no que concerne à classificação dos fios revestidos por enrolamento. Afirma que deveria ser considerado que o Fisco acatou a posição da recorrente para os fios tintos, alterando somente a subposição. Conclui pela posição 5402, vez que o componente predominante de composição é o poliuretano.

Finalmente, pede pela reforma da decisão recorrida, julgando improcedente o auto de infração em sua totalidade, se antes não for reconhecida sua nulidade em decorrência dos vícios apontados.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contra-razões, afirma que, como a recorrente nada carregou aos autos que pudesse macular o lançamento impugnado, entende que o recurso é protelatório. Não existiriam argumentos de natureza fática ou jurídica com substância suficiente que pudessem conduzir a uma reforma do que foi decidido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.050
ACÓRDÃO Nº : 303-29.268

VOTO

No Capítulo III do Decreto 70.235/72, que versa sobre nulidades, há o artigo 59, que estabelece serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

É o caso da presente decisão, que é nula por preterição do direito de defesa do contribuinte, já que contém uma incongruência que passarei a expor.

Com efeito, com relação ao **segundo produto, lycra ou elastano não recoberto**, importado por meio das DIs listadas na folha 34, a fiscalização modificou a classificação adotada pela recorrente, devido à alegada admissão, por ela mesma, de que para dar acabamento final, o produto seria passado por um processo de tinturaria, consistente no alveijamento e no branqueamento. De acordo com as Notas de Subposições da Seção XI, esse tipo de tratamento é o que se daria a fios branqueados, que não são os fios tintos.

À vista disso, o autuante entendeu que o código correto não seria o relativo a fios tintos, utilizado pela empresa. O código adequado ao produto seria o 5402.49.0399, relativo a “fio de poliuretano-qualquer outro”, até 31/12/93. Esta classificação foi mantida pela DRJ.

Entretanto, ao reportar-se à alteração efetuada por meio da Portaria MF 73/94, o autuante diz que foram suprimidos os códigos 5402.49.0301 e 5402.49.0399, que teriam sido transformados no código 5402.39.0300. Verifica-se que houve, por parte da autuante, um erro material, retificado nas outras partes do Auto, quando é citado o código correto em que resultou a transformação, ou seja, o 5402.49.0300.

Todavia, em sua decisão, a douta autoridade julgadora refere-se somente ao código 5402.39.0300, que não existia. Neste aspecto, a decisão pecou, inclusive porque “manteve” uma classificação que não fora imputada pelo autuante.

Tal ato, que implica em cerceamento de direito de defesa do sujeito passivo, deve ser declarado nulo por este Colegiado, conforme o disposto no preceito acima citado.

AdP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.050
ACÓRDÃO Nº : 303-29.268

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, que é tempestivo e está revestido dos demais requisitos de admissibilidade. Entretanto, declaro, de ofício, nula a decisão proferida pela douta autoridade julgadora de primeira instância, para que seja novamente proferida com as necessárias alterações, evitando, assim, futuras alegações de cerceamento do direito de defesa do contribuinte, que deverá ser cientificado da nova decisão, para que possa apresentar novo recurso voluntário a este Conselho.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2000.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora